



Número: **0600903-50.2018.6.00.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Luís Roberto Barroso**

Última distribuição : **15/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **06009018020186000000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Presidente da República**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato. LUIZ INACIO LULA DA SILVA, Presidente.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIZ INACIO LULA DA SILVA (REQUERENTE)	FERNANDO HADDAD (ADVOGADO) LAYS DO AMORIM SANTOS (ADVOGADO) EDUARDO BORGES ARAUJO (ADVOGADO) RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA (ADVOGADO) MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO (ADVOGADO) RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT (ADVOGADO) DIOGO RAIS RODRIGUES MOREIRA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA (ADVOGADO) PAULA REGINA BERNARDELLI (ADVOGADO) FERNANDO GASPAR NEISSER (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/ PC do B/PROS) (REQUERENTE)	
Procurador Geral Eleitoral (IMPUGNANTE)	
BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS 17-PSL / 28-PRTB (IMPUGNANTE)	ANDRE DE CASTRO SILVA (ADVOGADO) TIAGO LEAL AYRES (ADVOGADO) GUSTAVO BEBIANNO ROCHA (ADVOGADO)
JAIR MESSIAS BOLSONARO (IMPUGNANTE)	LEONARDO AURELIANO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO) ANDRE DE CASTRO SILVA (ADVOGADO) TIAGO LEAL AYRES (ADVOGADO) GUSTAVO BEBIANNO ROCHA (ADVOGADO)
PEDRO GERALDO CANCIAN LAGOMARCINO GOMES (IMPUGNANTE)	PEDRO GERALDO CANCIAN LAGOMARCINO GOMES (ADVOGADO)
ERNANI KOPPER (IMPUGNANTE)	

PARTIDO NOVO (NOVO) - NACIONAL (IMPUGNANTE)	HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO) THIAGO ESTEVES BARBOSA (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO)
GUILHERME HENRIQUE MORAES (NOTICIANTE)	GUILHERME HENRIQUE MORAES (ADVOGADO)
FERNANDO AGUIAR DOS SANTOS (NOTICIANTE)	FERNANDO AGUIAR DOS SANTOS (ADVOGADO)
MARCELO FELIZ ARTILHEIRO (NOTICIANTE)	MARCELO FELIZ ARTILHEIRO (ADVOGADO)
ARI CHAMULERA (NOTICIANTE)	CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL (ADVOGADO) THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (ADVOGADO)
MARCOS AURELIO PASCHOALIN (IMPUGNANTE)	MARCOS AURELIO PASCHOALIN (ADVOGADO)
WELLINGTON CORSINO DO NASCIMENTO (IMPUGNANTE)	PEDRO JOSE FERREIRA TABOSA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS E ESTAGIARIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ( AAERJ ) (NOTICIANTE)	ROQUE Z ROBERTO VIEIRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE (IMPUGNANTE)	CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA (ADVOGADO)
KIM PATROCA KATAGUIRI (IMPUGNANTE)	RUBENS ALBERTO GATTI NUNES (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO (ADVOGADO)
DIEGO MESQUITA JAQUES (NOTICIANTE)	DIEGO MESQUITA JAQUES (ADVOGADO)
MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO (IMPUGNANTE)	MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO)
JULIO CESAR MARTINS CASARIN (IMPUGNANTE)	ALICE ELENA EBLE (ADVOGADO) MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO)
LUIZ INACIO LULA DA SILVA (IMPUGNADO)	FERNANDO HADDAD (ADVOGADO) RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA (ADVOGADO) RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) PAULA REGINA BERNARDELLI (ADVOGADO) MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) LAYS DO AMORIM SANTOS (ADVOGADO) LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA (ADVOGADO) FERNANDO GASPAS NEISSER (ADVOGADO) EDUARDO BORGES ARAUJO (ADVOGADO) DIOGO RAIS RODRIGUES MOREIRA (ADVOGADO)
LUIZ INACIO LULA DA SILVA (NOTICIADO)	FERNANDO HADDAD (ADVOGADO) RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA (ADVOGADO) RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) PAULA REGINA BERNARDELLI (ADVOGADO) MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) LAYS DO AMORIM SANTOS (ADVOGADO) LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA (ADVOGADO) FERNANDO GASPAS NEISSER (ADVOGADO) EDUARDO BORGES ARAUJO (ADVOGADO) DIOGO RAIS RODRIGUES MOREIRA (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

32113 9	04/09/2018 23:22	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
------------	------------------	-------------------------	---------



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600903-50.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA -  
D I S T R I T O F E D E R A L**

**RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO**

**REQUERENTES:** LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/  
PC DO B/PROS)

**ADVOGADOS:** MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO – OAB/DF Nº 25.341, FERNANDO  
GASPAR NEISSER – OAB/SP Nº 206.341, PAULA REGINA BERNARDELLI – OAB/SP Nº 380.645,  
LAÍS ROSA BERTAGNOLI LODUCA – OAB/SP Nº 372.090, LUIZ FERNANDO PEREIRA –  
OAB/PR Nº 22.076, LUIZ EDUARDO PECCININ – OAB/PR Nº 58.101, PAULO HENRIQUE  
GOLAMBIUK – OAB/PR Nº 62.051, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ – OAB/PR Nº 86.684,  
DIOGO RAIS RODRIGUES MOREIRA – OAB/SP Nº 220.387, E RAFAELE BALBINOTTE  
WINCARDT – OAB/PR Nº 90.531, RENATA ANTONY DE SOUSA LIMA NINA – OAB/DF Nº  
23.600, EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAÚJO – OAB/DF Nº 41.595 E OUTROS

**IMPUGNANTE:** PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

**IMPUGNANTE:** COLIGAÇÃO “BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS”,  
INTEGRADA PELO PSL E PELO PRTB, E JAIR MESSIAS BOLSONARO

**ADVOGADOS:** ANDRE DE CASTRO SILVA – OAB/BA Nº 20536, TIAGO LEAL AYRES –  
OAB/DF Nº 57.673 E OAB/BA Nº 22219, GUSTAVO BEBIANNO ROCHA – OAB/RJ Nº 081.620

**IMPUGNANTE:** PARTIDO NOVO – NACIONAL (NOVO)

**ADVOGADOS:** FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA – OAB/DF Nº 31.442, MARILDA DE  
PAULA SILVEIRA – OAB/DF Nº 33.954, THIAGO ESTEVES BARBOSA – OAB/DF Nº 49.975,  
BARBARA MENDES LOBO AMARAL – OAB/DF Nº 21.375, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA  
MAIA – OAB/DF Nº 52.820, HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA – OAB/DF Nº 59.173

**IMPUGNANTE:** PEDRO GERALDO CANCIAN LAGOMARCINO GOMES

**ADVOGADO:** PEDRO GERALDO CANCIAN LAGOMARCINO GOMES – OAB/RS Nº 63.784

**IMPUGNANTE:** MARCOS AURÉLIO PASCHOALIN

**ADVOGADO:** MARCOS AURÉLIO PASCHOALIN – OAB/MG Nº 177.991

**IMPUGNANTE:** WELLINGTON CORSINO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO:** PEDRO JOSE FERREIRA TABOSA – OAB/DF Nº 32.381

**IMPUGNANTE:** ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE

**ADVOGADO:** CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA – OAB/ SP Nº 162.144

**IMPUGNANTE:** KIM PATROCA KATAGUIRI

**ADVOGADOS:** PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO – OAB/SP Nº 312.410, E RUBENS  
ALBERTO GATTI NUNES – OAB/ Nº 306.340

**IMPUGNANTES:** MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO E JÚLIO CÉSAR MARTINS  
CASARIN

**ADVOGADOS:** MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO – OAB/SC Nº 32.913 E ALICE  
ELENA EBLE - OAB/SC Nº 40.773

**NOTICIANTE:** FERNANDO AGUIAR DOS SANTOS, MARCELO FELIZ ARTILHEIRO, ERNANI  
KOPPER, GUILHERME HENRIQUE MORAES, ARI CHAMULERA; DIEGO MESQUITA JAQUES  
E ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
(AAEERJ)



**ADVOGADOS:** FERNANDO AGUIAR DOS SANTOS – OAB/SP Nº 391939, MARCELO FELIZ ARTILHEIRO – OAB/SC Nº 16493, GUILHERME HENRIQUE MORAES – OAB/MT Nº 24.464/O, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL – OAB/PR Nº 46863, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA – OAB/PR Nº 62203, DIEGO MESQUITA JAQUES – OAB/PE Nº 3800 E ROQUE Z ROBERTO VIEIRA – OAB/RJ Nº RJ071572

**DECISÃO:**

***Ementa:*** DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. NÃO CONHECIMENTO.

1. Petições, com requerimento de medida cautelar, apresentadas pelo Partido Novo (Nacional) e por Kim Patroca Kataguiri, alegando o descumprimento da decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no âmbito do presente processo, na sessão de 31.08.2018, encerrada em 01.09.2018.

2. No julgamento, o TSE indeferiu o registro de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva, vedando a prática de atos de campanha pelo candidato com registro indeferido, em especial a veiculação de propaganda eleitoral relativa à campanha presidencial no rádio e na televisão. Eventual descumprimento à determinação geral estabelecida no acórdão desta Corte deverá ser analisado, caso a caso, pelos juízes auxiliares deste Tribunal que, nos termos do art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, e do art. 2º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.547/2017, têm atribuição para apreciar as representações por propaganda eleitoral irregular.

3. Não conhecimento dos pedidos de medida cautelar.

1. Trata-se de petições, com requerimento de medida cautelar, apresentadas pelo Partido Novo (Nacional) – NOVO (ID 316752) e por Kim Patroca Kataguiri (ID 320231), nos autos do RCand nº 0600903-50.2018.6.00.0000, referente ao registro de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República nas Eleições 2018.



2. Os peticionantes alegam o descumprimento da decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de 31.08.2018, encerrada em 01.09.2018, que (i) indeferiu o pedido de registro de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, itens 1 e 6, da LC nº 64/1990; e (ii) afastou a aplicação do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, de modo a vedar a prática de atos de campanha presidencial do candidato com pedido de registro indeferido e determinar a retirada de seu nome da programação da urna eletrônica.

3. O Partido Novo sustenta, em síntese, que as propagandas eleitorais gratuitas da Coligação “O Povo Feliz de Novo” veiculadas, no dia 01.09.2018, nas emissoras de rádio e de televisão, violaram os seguintes dispositivos da Lei nº 9.504/1997: (i) art. 54<sup>[1]</sup>, pois Luiz Inácio Lula da Silva apareceria como protagonista nas propagandas impugnadas; (ii) art. 45, I<sup>[2]</sup>, pois teria havido manipulação da informação de que Lula ainda seria candidato à Presidência da República e de que a ONU teria autorizado sua campanha; e (iii) art. 53-A<sup>[3]</sup>, sob o argumento de que o dispositivo permite que apenas sejam apresentados como candidatos aqueles que de fato o são. Sustenta, também, que a propaganda tenta criar, artificialmente, estados mentais, emocionais ou passionais, o que é vedado pelo art. 242 do Código Eleitoral<sup>[4]</sup>. Alega que essas irregularidades são verificadas, também, em propagandas veiculadas no perfil oficial de Luiz Inácio Lula da Silva no Facebook. O Partido informa que já ajuizou e está ajuizando as respectivas representações pela prática de propaganda eleitoral ilícita perante os juízes auxiliares da propaganda. No entanto, argumenta que é necessário que seja proferida “uma decisão sistêmica e não pontual” por descumprimento da decisão proferida neste processo.

4. Ao fim, o Partido Novo requer a concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, para determinar: (i) a retirada das publicações apontadas do perfil oficial no Facebook; (ii) a suspensão da veiculação da propaganda em bloco e em inserções, no rádio e TV, cujo conteúdo seja idêntico ao que veiculado em 1 de setembro de 2018, em que Luiz Inácio Lula da Silva pratique atos de campanha, com a indicação expressa de que seu descumprimento pode configurar o ilícito previsto no art. 347 do Código Eleitoral; e (iii) que não seja veiculada qualquer propaganda, no rádio, na TV, na Internet ou em qualquer ambiente físico, que apresente Luiz Inácio Lula da Silva como candidato a Presidente da República, “seja no presente momento ou como potencial candidato no futuro”.

5. O requerente, Luiz Inácio Lula da Silva, apresentou petição (ID 304328) em que alega que a decisão deste Tribunal Superior Eleitoral foi cumprida. Sustenta que, após o encerramento da sessão, às 2h34min do dia 01.09.2018, a própria equipe técnica do TSE trouxe à Presidente deste Tribunal “a consideração de que a substituição imediata dos materiais de propaganda, especialmente aqueles enviados para o horário eleitoral gratuito, era tecnicamente inviável, considerando o horário da decisão”. Afirma que, ainda assim, “toda a equipe envolvida na propaganda da chapa presidencial reuniu esforços para regularizar as propagandas ainda durante a madrugada”. Argumenta que, embora tenham sido enviados e-mails para todas as emissoras de tv e rádio solicitando a imediata substituição das inserções, diversas emissoras informaram que não possuíam pessoal disponível, durante o final de semana, para realizar os procedimentos necessários para as trocas, razão pela qual continuaram veiculando a propaganda anteriormente enviada.

6. Aduz que “todos os materiais trazidos na manifestação apresentada pelo Partido Novo ou são aqueles que não foram substituídos pela completa impossibilidade – das próprias emissoras - em razão do tempo, ou mostram este manifestante como mero apoiador - no tempo destinado para tanto - e mencionam que a chapa irá recorrer da decisão desta Corte”. Em relação à propaganda veiculada na internet, argumenta que, após a manifestação do Partido Novo, todos os links mencionados – e outros não indicados pelo Partido – foram editados para tirar qualquer menção à candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva.

7. Em 02.09.2018, o Min. Luis Felipe Salomão, no âmbito da Rp nº 0601050-76.2018.6.00.0000, que impugnava propaganda eleitoral gratuita veiculada em bloco no rádio no dia 01.09.2018, deferiu medida liminar para “determinar que os representados – Coligação O Povo Feliz de Novo e Fernando Haddad – suspendam a veiculação da propaganda eleitoral impugnada nesta



representação e que apresenta Lula como candidato a presidente da república” e aplicar, na hipótese de descumprimento, multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

8. Em 03.09.2018, o Partido Novo apresentou nova manifestação, em que reitera o pedido de liminar. Afirma que a decisão proferida pelo Min. Luis Felipe Salomão não afeta o objeto desse requerimento, pois se refere apenas à propaganda veiculada no rádio.

9. Em 04.09.2018, Kim Patroca Kataguirí protocolou petição em que alega que Luiz Inácio Lula da Silva continua divulgando propaganda eleitoral em que seu nome é apresentado como candidato ao cargo de Presidente da República. Sustenta que a Coligação “O Povo Feliz de Novo” pretende induzir o eleitor a erro, utilizando a imagem do candidato com registro indeferido. Ao fim, requer (i) a concessão de tutela provisória de urgência nos termos do artigo 300 do Novo CPC, uma vez que há patente probabilidade do direito do Impugnante e evidente perigo de dano, para suspender “a veiculação de toda e qualquer propaganda eleitoral em que o ex-Presidente Lula se coloque como - ou que aparente ser - candidato à Presidência da República”; (ii) a condenação do impugnado e da Coligação à perda do tempo equivalente à divulgação indevida de propaganda eleitoral; e (iii) a aplicação da pena prevista no art. 347 do Código Eleitoral.

10. É o relatório. **Decido.**

11. O requerimento de registro de candidatura tem por objeto a habilitação do candidato para participar das eleições. Nesse processo, a competência do Tribunal Superior Eleitoral envolve apenas a verificação do preenchimento das condições de elegibilidade, isto é, os requisitos de caráter positivo, previstos no art. 14, § 3º, da Constituição, e a análise da incidência de quaisquer das causas de inelegibilidade, isto é, os requisitos de caráter negativo previstos na Constituição e na Lei das Inelegibilidades (alterada pela Lei da Ficha Limpa).

12. No presente caso, o Tribunal Superior Eleitoral indeferiu o requerimento registro de candidatura do requerente na sessão plenária que se iniciou em 31.08.2018 e foi concluída na madrugada do dia 01.09.2018, com a publicação do acórdão em sessão. Neste julgamento, afastou-se, ainda, a aplicação do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997<sup>[5]</sup>, reafirmando-se o entendimento de que a decisão colegiada do TSE que indefere o registro de candidatura já afasta o candidato da campanha eleitoral. Como resultado, ficou vedada a prática de atos de campanha presidencial pelo candidato com o registro indeferido e determinou-se a retirada de seu nome da programação da urna eletrônica.

13. Tendo sido o registro do requerente indeferido e vedada a prática de atos de campanha pelo candidato com registro indeferido, descabe a prolação de qualquer outro provimento jurisdicional em caráter geral, conforme pretendido pelo Partido Novo. Não é possível, do mesmo modo, deferir o pedido do impugnante Kim Patroca Kataguirí para que seja suspensa a veiculação de toda e qualquer propaganda eleitoral em que o ex-Presidente Lula se coloque como - ou que aparente ser - candidato à Presidência da República, condenando o impugnado e a Coligação à perda do tempo equivalente à divulgação indevida de propaganda eleitoral. Eventual descumprimento à determinação geral estabelecida no acórdão desta Corte deverá ser analisado, caso a caso, pelos juízes auxiliares deste Tribunal que, nos termos do art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/1997<sup>[6]</sup>, e do art. 2º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.547/2017<sup>[7]</sup>, têm atribuição para apreciar as representações por propaganda eleitoral irregular e as demais reclamações ou representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/1997.

14. Conforme notícia o próprio Partido Novo, o Min. Luis Felipe Salomão, na Rp nº 0601050-76.2018.6.00.0000, deferiu medida liminar “para determinar que os representados – Coligação O Povo Feliz de Novo e Fernando Haddad – suspendam a veiculação da propaganda eleitoral impugnada nesta representação e que apresenta Lula como candidato a presidente da república”. Em situação semelhante, na Rp nº 0601055-98.2018.6.00.0000, referente à exibição de propaganda na tv no dia 01.09.2018, o Ministro Carlos Horbach deferiu a medida liminar requerida pelo Partido Novo “para determinar que os representados se abstenham de veicular a inserção questionada nesta representação, fixando multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)”. Portanto, os juízes auxiliares desta Corte, no âmbito de sua competência, já estão analisando e decidindo eventuais representações referentes



à propaganda eleitoral em que se alega descumprimento das determinações deste Tribunal no RCand nº 0600903-50.2018.6.00.0000 no âmbito da propaganda eleitoral.

15. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, não conheço dos pedidos de medida cautelar.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2018.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**  
Relator

---

[1] Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

[2] Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

[3] Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

[4] Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

[5] Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

[6] Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

[7] Art. 2º Os tribunais eleitorais designarão, até o dia 19 de dezembro do ano anterior à eleição, dentre os seus integrantes substitutos, três juízes auxiliares aos quais competirá a apreciação das representações e dos pedidos de direito de resposta (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 3º).

§ 2º A distribuição das representações será feita equitativamente entre os juízes auxiliares, procedendo-se à compensação nos casos de prevenção ou impedimento.

